

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: EVOLUÇÃO QUE RESISTE À LEGISLAÇÃO.

CONTEMPORARY SLAVE WORK: THE EVOLUTION THAT ENDURES THE LAW.

¹CESAR, A. C. B.; ²FREITAS, V. R.

^{1e2}Faculdade de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente documento traz o tema trabalho escravo contemporâneo, diferenciando-o do trabalho escravo típico do período de colonização do Brasil, quando se traça uma linha do tempo que consistiu no desenvolvimento das diferentes formas de escravização, pontuando as formas empregadas sob os moldes atuais, enquanto se ressalta o emprego da mão-de-obra de imigrantes, que mudam em busca de melhores condições de trabalho. Sob essa perspectiva, tratou-se das consequências trazidas pela legislação penal, demonstrando a previsão de penalidade para quem se utiliza da mão-de-obra escrava, cerceando direitos do empregado, e as causas que mantêm o empregado submetido ao trabalho em condições análogas à de escravo. Ao prosseguir na abordagem do tema, discorre-se, ainda, a respeito dos direitos inerentes à pessoa humana, regulados pelo ordenamento maior, pelas convenções e tratados internacionais.

Palavras-chave: Condições de Trabalho. Direitos. Imigrantes. Penalidade. Trabalho Escravo.

ABSTRACT

The present document has as subject the contemporary slave work, differentiating it from typical slave work from the period of the colonization of Brazil, when it traces a timeline that consisted in the developing of the different forms of slavery, punctuating the ways used under the actual molds, when it highlights the implement of immigrant manpower, that come to the country searching for better work conditions. Under that perspective, discoursed on the consequences brought by criminal law, demonstrating the penalties prevision for those who make use of slave labor, abridging the employee rights, and the causes that keep this employee submitted to work in conditions analogue to being slave. By proceeding further into the topic, it approaches, still, about the rights regarding the human being, ruled by the higher order, by conventions and international treaties.

Keywords: Working Conditions. Rights. Immigrants. Penalty. Slave Work.

INTRODUÇÃO

A palavra escravo vem do latim *sclavus*, “pessoa que é propriedade de outra”, de slavus, “eslavo”, porque muitas pessoas desta etnia foram capturadas em tempos medievais, quando escravos europeus eram comercializados, principalmente no norte da África. Era caracterizado como escravo o indivíduo mantido sobre propriedade de outrem, este era apenas um objeto, ao qual se atribuía valor para fins de compra e venda. Ainda na condição de coisa, não tinha direitos, fossem eles em relação a qualquer cidadão ou aos que exercessem atividade laboral. (SUSSEKIND, 2003, p. 27-28).

Antes da colonização no Brasil, que ocorreu a partir de 1500 com a chegada dos portugueses, a escravidão já ocorria entre os povos nativos. As diversas tribos indígenas adquiriam escravos quando guerreavam, capturando indivíduos da tribo rival, ou na hipótese de fugitivos de outras tribos, que eram mantidos como escravos da tribo que os capturassem. Esses escravos viviam com a família de seus senhores e tomavam suas irmãs e filhas, maritalmente, até que fossem mortos e devorados (NOCCHI, 2011, p. 20).

Convém notar, outrossim, que essa situação se modificou com a chegada do europeu. A escravidão passou a acontecer através da exploração pelos portugueses sobre os índios. Como grande parte dos indivíduos que partiam de Portugal pertencia à burguesia, era comum que se aproveitassem da mão-de-obra dos indígenas nativos, que aceitavam como pagamento tecidos, bebidas, armas, entre outras coisas, tudo quanto era desconhecido até então (BUENO, 1997, p. 22).

A escravidão, porém, não consistia apenas em se utilizar da mão-de-obra, mas também na imposição moral; os portugueses exigiam que sua cultura fosse adotada de forma tal que os índios passaram a se vestir e até mesmo a serem catequizados.

Posteriormente, a escravização passou a recair sobre o povo africano. Toda a mão-de-obra necessária era advinda desses trabalhadores, estrangeiros pioneiros no que tange à execução do trabalho durante o feudalismo, submetidos a castigos físicos e acomodados aos montes em senzalas, sob forte vigia e até mesmo acorrentados.

Com o tempo, a situação tomou novo rumo, novas leis foram surgindo para liberar a massa escravizada, como a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, que proibia toda e qualquer transação de escravos de modo interatlântico; a Lei do Ventre Livre, editada em 1871 pela princesa Isabel, que liberava todos os filhos de mulheres escravas nascidos depois da promulgação da lei; a Lei dos Sexagenários, de 1882, que liberava qualquer escravo com mais de 65 anos de idade do fardo da escravidão, entre outras (BUENO, 1997, p. 145-151).

Entre inúmeras leis estabeleceu-se a extinção do trabalho escravo, mas ela não ocorreu de fato, passando ainda a recair sobre os imigrantes que vieram a se estabelecer no Brasil. Esses passavam a se estabelecer no país sem gozarem de boas condições de trabalho, igualando-se aos trabalhadores escravos. Muitos destes tinham sua condição de liberdade cerceada em virtude das despesas que

lhes foram pagas durante a viagem de ingresso ao Brasil, e que deveriam ser restituídas ao Estado, antes que pudessem começar a trabalhar para si mesmos (SILVAa, 2009, p. 52). Algumas vezes, nem mesmo libertavam-se de seus empregadores, dispondo do mínimo para sua subsistência e sem a possibilidade de arcar com a dívida decorrente da imigração.

Ainda hoje esse método é recorrente, ressaltando-se, oportunamente, que:

Os imigrantes oriundos de países como Bolívia, Peru, Paraguai e Colômbia são direcionados para setores do mercado de trabalho onde não há nenhuma regulamentação das relações de trabalho e, em razão de traços fenotípicos particulares, acabam sendo discriminados, vistos por setores da sociedade receptora com reservas e, não raras vezes, com desprezo (SILVA *apud* SALADINI, 2012, p. 112).

A exploração visa a utilização de mão-de-obra barata e sem necessidade de qualificação, enquanto a imigração se dá em busca de melhores condições de trabalho, que muitas vezes são encaradas dessa forma, se comparadas àquelas existentes em seu país de origem.

Novas formas de escravidão por dívida ainda estão enraizadas no país. Através de métodos de aliciamento, o trabalho escravo no Brasil perdura de maneira ao mesmo tempo arraigada e oculta, quando se fala em trabalhos que contam com “condição análoga à escravidão”. Estes trabalhos podem ser exercidos tanto por brasileiros quanto por imigrantes que, na expectativa de uma melhor condição de vida, se submetem às condições hediondas de trabalho, cerceados de seus direitos trabalhistas e mesmo humanos, acabando aprisionados por um vínculo que pode ser tanto de dívida financeira quanto moral (SILVAa, 2009, p. 53).

Por tais razões, esbarra-se nas disposições legais que devem garantir um trabalho em condições dignas, possibilitando a atuação estatal para tanto, normas às quais se fará menção.

TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A título de explicação sobre o trabalho escravo contemporâneo, ou melhor, o trabalho em “condições análogas à de escravo”, tem-se que o termo empregado hodiernamente se dá em virtude da assimilação ao período colonial ao se mencionar

trabalho escravo tão somente. Busca-se, portanto, afastar o entendimento baseado exclusivamente no método utilizado quando do início da colonização.

Em virtude das modificações ocorridas em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, a legislação utilizada atualmente faz menção à ocorrência e consequências atreladas a sua realização.

Sob esse aspecto, então, traz o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, que:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Levando em consideração as hipóteses que caracterizam o trabalho em condição análoga à de escravo, Débora Maria R. Neves define trabalho forçado como:

aquele em que há o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, impedindo sua autodeterminação e ignorando sua vontade. É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair (2011, p. 49).

Se levada em conta a realidade que vigora no Brasil, o trabalho forçado se dá em grande proporção pelo cerceamento da liberdade do trabalhador. Além de não poder se ausentar do ambiente de trabalho, muitas vezes labora em fazendas distantes da zona urbana, sem transporte disponível para sua locomoção e de grande distância para se percorrer a pé, sem contar a vigilância sob a qual está submetido, o que caracteriza o cerceamento de transporte.

Além disso, alguns deles são submetidos a coações físicas e morais, como maus-tratos, lesão corporal e até morte, e intimidação através de ameaças e humilhações, respectivamente. Tal comportamento visa coibir a insatisfação e a revolta dos trabalhadores. Sua permanência nas fazendas também impossibilita que se desvincule da situação precária de trabalho e que salde a dívida que tem com seu patrão (NEVES, 2012, p. 49).

Outro aspecto levantado pelo artigo em questão é a jornada exaustiva, explicitada por Brito Filho da seguinte forma:

É preciso ser claro então, no caso da jornada exaustiva, para que ela, de forma isolada, possa caracterizar o trabalho escravo. É preciso diferenciar, então, o excesso de jornada, sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar, da jornada que exaure o seu humano, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade (*apud* NEVES, 2012, p. 50).

Com isso, então, é exaustiva a jornada que excede o total de horas autorizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, e que também, em regra, não geram a remuneração correspondente.

Débora Neves define que a jornada exaustiva “esgota o trabalhador física e mentalmente, deixando-o suscetível a acidentes e doenças, facilitando ainda mais sua subjugação, afetando sua saúde, segurança, autoestima, mitigando sua dignidade, sendo incompatível com o trabalho decente” (2012, p. 51).

Ainda em relação ao artigo em questão, são aduzidas ainda as condições degradantes, que abarcam situações que também dão causa às jornadas exaustivas, sendo elas:

(...) péssimas condições de higiene, habitação, alimentação, remuneração, não respeitando as normas mínimas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, o que pode ser facilmente verificado nas fazendas fiscalizadas, onde os trabalhadores vivem amontoados em barracões de lona, dormem em redes ou no chão batido, sem a mínima proteção contra insetos e outros animais da floresta, alimentam-se de forma precária, à base de farinha e arroz, não possuem Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tendo de entrar na mata de chinelos ou, até mesmo, descalços, muitas vezes

sendo obrigados a comprar os EPI nos barracões das fazendas, bebendo a mesma água em que fazem suas necessidades fisiológicas, tomam banho, lavam roupas e louças; ou seja, é trabalho que nega a própria dignidade do homem; é oposto ao trabalho em condições decentes (BRITO FILHO, *apud* NEVES, 2012, p. 52).

Além do trabalho forçado, das jornadas exaustivas e das condições degradantes, a execução do crime também pode acontecer em virtude da servidão por dívida – o que é muito comum, atualmente. Sobre essa forma de execução, então, entende Débora Neves que:

Saldar a dívida é um compromisso no contexto em que estão inseridos, pela falta de conhecimento básico sobre seus direitos, o que faz com que, por uma questão sociocultural, acabem “aceitando” trabalhar para pagar a dívida, visto que alguns concordam com a obrigação, apesar de fraudulenta (2012, p. 54).

Tem-se, portanto, que pelo desconhecimento do que lhes é de direito, alguns trabalhadores têm a convicção de que a dívida deve, obrigatoriamente, ser quitada por eles.

Esgotando-se as formas de execução do crime, os “modos por equiparação, cujo objetivo é a manutenção dos trabalhadores no local de trabalho”, serão abordados adiante, sendo eles: o cerceamento do uso de transporte, a vigilância ostensiva e a retenção de documentos e objetos (NEVES, 2012, p. 55-57).

Como já discorrido anteriormente, o cerceamento do uso de transporte obriga o empregado a permanecer no local de execução da atividade laboral, o que “se caracteriza como uma das principais formas de retenção dos empregados no local de trabalho” (NEVES, 2012, p. 56).

Quanto à vigilância extensiva, ela corresponde ao meio de se deixar o trabalhador sob fiscalização durante a execução do trabalho, impedindo que deixe de cumprir o horário determinado, seu deslocamento e/ou o encerramento do contrato de trabalho. Algumas vezes, ainda, tem o papel de criar entraves a eventuais fiscalizações, seja escondendo os trabalhadores ou sumindo com alguns documentos (NEVES, 2012, p.57).

É de se verificar, que ao mesmo tempo em que os empregadores exercem coação sobre os empregados, esses também têm seus temores ante a possibilidade de serem denunciados e descobertos como imigrantes ilegais, enquanto o que

preocupa os empregadores é que o procedimento resulte em multa e ajustamento da relação de trabalho.

Já em relação à hipótese de retenção de documentos e objetos, ela recai sobre outras hipóteses suscitadas, como cerceamento do uso de transporte e se utilizando da servidão por dívida. Conforme Débora M. R. Neves,

Essa hipótese é comumente verificada nas fiscalizações e ocorre quando o empregador retém documentos pessoais, como carteira de identidade, certidão de nascimento e CTPS, ou, ainda, algum outro objeto, os quais somente serão devolvidos quando os trabalhadores cumprirem todo o trabalho e quando saldarem toda a dívida contraída, sendo essa mais uma forma de obrigá-los a permanecer no local, trabalhando, consumindo do barracão¹ e pagando a dívida (2012, p. 57).

Em suma, são diversas as formas pelas quais se dá a realização do crime ao qual se refere o art. 149 do CPB. Uma vez tipificado, dá margem à atuação coercitiva e repressiva por parte das autoridades públicas no combate ao trabalho escravo, o que condiz com o disposto nas Convenções Internacionais.

ORDENAMENTO MAIOR E A RESGUARDA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação à necessidade de um direito efetivo, no que tange à igualdade dos indivíduos que prestam serviço em território nacional, e a erradicação do trabalho escravo, o governo brasileiro se escora no direito internacional, pautando-se em tratados, convenções, recomendações, etc., que dão ensejo às medidas por ele tomadas. Em vista da importância sobressalente em âmbito internacional, considera-se o que afirma Jorge Luiz Souto Maior:

A integração de normas trabalhistas às Constituições, a criação de um órgão internacional voltado às relações de trabalho (a OIT) e o reconhecimento mundial da importância de se minimizarem os efeitos perversos da exploração do capital sobre o trabalho humano (...) fornecem vasto campo para a criação de um novo direito, um direito que teria como função tornar a preocupação com a justiça social mais que um compromisso moral, com limitação dos interesses econômicos; e um dever do Estado. (...) Um direito

¹Consumir do barracão diz respeito aos produtos adquiridos nas próprias fazendas onde os trabalhadores realizam suas atividades, normalmente com valor exacerbado e que auxiliam no aumento e na continuidade de suas dívidas com seus empregadores.

promotor da justiça social, sendo que esta, a justiça social, tanto pode ser vista do ponto de vista ético (ou filosófico), que reflete a preocupação de preservar a integridade física e moral do trabalhador; quanto do ponto de vista econômico, que se traduz como a busca de uma necessária distribuição equitativa da riqueza produzida (*apud* NICOLI, 2011, p. 41).

Na promoção da integração das normas para que se garantam os direitos inerentes à pessoa humana, é importante ressaltar que o mesmo deve se aplicar ao trabalhador nacional e o estrangeiro, como decorrência do Estado Democrático de Direito, que tem como dever zelar pela aplicabilidade dos mesmos, sem distinções em relação ao espaço físico (SALADINI, 2012, p. 213-218). Nesse sentido, afirma José Afonso da Silva:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (2009, p. 286).

Consideram-se como “os mais fracos” os imigrantes em busca de um trabalho em melhores condições que as oferecidas em seu país, que necessitam de atendimento estatal para a promoção de seus direitos.

É de se verificar, ainda, que na Constituição Federal de 1988 são declarados como direitos sociais, em seu art. 6º, “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Em decorrência de tanto, observa-se que o trabalho, assegurado como direito social, pauta-se nos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, o que faz dele indisponível. Isso recai sobre cada indivíduo, para que seja considerado em sua individualidade e em sua dignidade como ser humano.

Postas as considerações em relação aos direitos humanos, ao trabalho e as condições do imigrante, é importante destacar a dignidade, liberdade e igualdade, como imprescindíveis. A supressão de um desses direitos prejudica a relação entre

empregador e empregado, pois a este devem ser assegurados tais direitos não só em troca da mão-de-obra oferecida, mas simplesmente por sua condição de pessoa humana, como já discorrido anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela exposição aqui feita, é sabido que a escravidão no Brasil não apresentou limites temporais. Iniciou-se antes mesmo da colonização e vigora ainda na contemporaneidade, sendo motivo de inquietação, visto que aqueles que exercem atividade laboral têm direitos que deveriam ser, mas não lhes são assegurados.

Com efeito, é asqueroso identificar tal situação em cenário nacional e internacional. Em condição reversa ao que pregam os tratados, convenções, leis, decretos e tantas outras normas que regulam as relações de trabalho, ainda se visualizam nos dias atuais alguns indivíduos submetidos a outros em decorrência de sua óbvia desvantagem, normalmente de origem econômica e/ou social.

Percebe-se que há um emaranhado de normas existentes desde mais de 500 anos atrás, mas ainda assim é possível vislumbrar que o trabalho escravo continua a vigorar nos dias atuais, uma situação bastante controversa e ineficaz.

A infinidade de normas de proteção ao trabalhador e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, de nada adiantam se não precederem uma ação coercitiva e efetiva por parte do Estado. A atuação preventiva, por si só, nada pode fazer para que se modifique essa situação.

Para tanto, alguns órgãos são responsáveis em modificar a situação em que se encontram os trabalhadores atualmente, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda assim, a fiscalização e repressão nem sempre é suficiente, visto que medidas que até então podem ser adotadas dizem respeito apenas a dispêndios monetários por parte do empregador, que prossegue explorando a mão-de-obra escrava posteriormente.

Demonstrado isso, conclui-se que novas medidas devem ser adotados para que o empregador não encontre meios de prosseguir explorando o trabalhador de forma irregular.

O que precisa ser aprimorado, ainda, é o conhecimento e engajamento da população no que tange aos seus direitos. Uma vez que se torne possível o envolvimento da mesma, poder-se-á disseminar entre os trabalhadores os direitos decorrentes da fundamental dignidade, que deve pairar sobre o contrato de trabalho,

sem que haja submissão e exploração, onde o patrão se beneficia economicamente enquanto o empregado se desgasta e fica sujeito a condições degradantes à sua saúde e ao seu bem-estar.

REFERÊNCIAS

BUENO, EDUARDO. **História do Brasil – Os 500 anos do país em uma obra completa, ilustrada e atualizada**. São Paulo: Folha de São Paulo, 1997.

NEVES, DÉBORA MARIA RIBEIRO. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

NICOLI, PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

NOCCHI, ANDREA SAINT PASTOUS; GABRIEL NAPOLEÃOVELLOSO; MARCOS NEVESFAVA, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011.

SALADINI, ANA PAULA SEFRIN. **Trabalho e Imigração**. São Paulo: LTr, 2012.

SCHWARZ, RODRIGO GARCIA. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVAa, CRISTIANE DE MELO MATTOS SABINO GAZOLA SILVA. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009.

SILVAb, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

SÜSSEKIND, ARNALDO; JOÃO LIMA TEIXEIRA FILHO. **Instituições de direito do trabalho, volume I**. São Paulo: LTr, 2003.